

PROJETO DE LEI N.º 6.510, DE 2009

(Do Sr. Eliene Lima)

Tipifica o crime de contratação de serviço clandestino de segurança privada, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento ou registro profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4594/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de contratação de serviço clandestino de segurança privada, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 23-A. Exercer, prestar, fornecer ou de qualquer forma desempenhar as atividades de segurança privada, sob ordem ou autonomamente, sem a devida autorização ou em desacordo com esta Lei.

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 23-B. Organizar, administrar, financiar, prestar ou oferecer atividades de segurança privada, na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço, sem a devida autorização ou em desacordo com esta Lei.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

- Art 23-C. A pessoa física ou jurídica que tomar serviço de segurança privada de pessoa ou empresa não autorizada, em caso de dano, fica sujeita solidariamente:
- I que a vítima, ou na sua falta, o cônjuge, seus descendentes, ascendentes ou colaterais até segundo grau solicitem indenização, de valor compreendido entre R\$ 10.000,00 e R\$ 100.000,00, ressalvado o direito de regresso;
- II à prestação de tratamento médico ou psicológico, caso seja verificado dano à saúde da vítima.
- § 1º A indenização de que trata o inciso I do caput será calculada em dobro em caso de reincidência.
- § 2º O valor da indenização será reajustado:
- I no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;
- II anualmente, a partir do ano subseqüente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da

publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 23-D. O regulamento desta Lei definirá a forma como as empresas de segurança privada deverão oferecer aos tomadores de seus serviços a comprovação de que funcionam de acordo com a legislação em vigor."

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa trata de medidas nas esferas do Direito Penal e Civil para coibir a prática da contratação de empresas de segurança privada clandestina. A legislação em vigor no País é do início da década de oitenta e necessita ser aperfeiçoada.

Com a finalidade de baixar os custos da tomada de serviços de segurança privada, muitos empresários contratam indivíduos ou mesmo empresas que não cumprem o previsto na Lei nº 7.102, de 1883. Os operadores dessa atividade estimam que existam mais de seiscentas mil pessoas trabalhando clandestinamente na segurança privada. Nossa contribuição se dá pela sugestão de tomarmos dois tipos de medidas:

- a) em relação às empresas ou pessoas que oferecem serviço de segurança privada sem estarem habilitadas para tal;
- b) em relação aos tomadores desses serviços, impondo-lhes uma indenização a ser paga em favor da vitima ou, na sua falta, de seus familiares.

A principal intenção é desestimular a contratação de segurança não habilitada, distribuindo a responsabilidade entre todos os envolvidos na cadeia produtiva dessa atividade.

Assim, certo de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2009.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que
infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo
Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública,
conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição
econômica do infrator:
I - advertência;
II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; (Inciso com redação dada pela Lei nº
9.017, de 30/3/1995)
III - proibição temporária de funcionamento; e
IV - cancelamento do registro para funcionar.
Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os
estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.
Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas
atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em
que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu
funcionamento até que comprovem essa adaptação.
FIM DO DOCUMENTO